



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 51, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
J NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
205 SOB O N.º 6767
AS 13:00 HORAS.
CAB. GRANDE-MG. 31/08/2017
J. Soares

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que revoga dispositivos da Lei n.º 317, de 5 de março de 2010 (Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal).
2. Impende registrar que o presente propositivo busca extirpar do texto que comporta o plano de encarreiramento do magistério o chamado Regime Suplementar, também conhecido como carga horária suplementar ou extensão de carga horária, tendo em vista que esse regime viola a regra do concurso público, conforme restou sedimentado no anexo Parecer Jurídico de 21 de agosto de 2017, emitido pela Consultoria Jurídica desta Prefeitura.
3. Como é sabido, a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a do concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme se infere do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. A própria Magna Carta estatuiu, porém, exceções a essa regra, notadamente ao permitir o acesso aos cargos e empregos públicos de ocupantes de cargos de confiança (provimento em comissão/cargos de livre nomeação e exoneração), contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (na forma da lei) e, mais recentemente, contratados por prazo indeterminado (agentes de saúde) através de processo seletivo público, sendo que esta última recebeu regulamentação conferida pela Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que efetivamente criou a figura da contratação por prazo indeterminado.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR FÁBIO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 51, de 30/8/2017)

4. Demais disso, há outras exceções: a) investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciários, composto de membros do Ministério Público e advogados; b) investidura de membros dos Tribunais de Contas; c) investidura dos Ministros do STF e do STJ e d) investidura de ex- combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, em sede de disposição constitucional transitória.

5. PEDRO LENZA (Direito Constitucional Esquematizado) glosa o seguinte entendimento a respeito do assunto:

“Nos termos do art. 37, II, da CF/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Avançando, pode-se lembrar, como segunda exceção ao princípio do concurso público (além das hipóteses de cargo em comissão, com a observância da particularidade do inciso V em relação às atribuições de direção, chefia e assessoramento), as que, nos termos do inciso IX do referido art. 37, estabelecerem a possibilidade de contratação temporária.

A contratação temporária deverá observar os seguintes requisitos mínimos: a) previsão, por lei, de casos específicos de contratação; b) contratação necessária por um prazo determinado; c) necessidade temporária de excepcional interesse público e, no âmbito federal, as regras mínimas da Lei n. 8.745/93, alterada pelas Leis ns. 9.849/99, 10.667/2003, 10.973/2004, 11.123/2005 e 11.204/2005.

A EC n. 51/2006 traz outra importante hipótese de dispensa da regra geral do concurso público, estabelecendo uma nova forma de contratação pela Administração Pública.

Nos termos do art. 198, § 4º, os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação...” (grifou-se)

6. Nesse mesmo compasso, é consabido que o preenchimento de um cargo público é formalizado por meio do instituto do provimento, que pode ser originário - preenchimento inicial (estranho ao quadro de pessoal) por meio da nomeação, posse e



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 51, de 30/8/2017)

exercício (formas de investidura), bem assim o derivado - preenchimento por servidor já vinculado à administração (não estranho ao quadro) por meio da promoção, readaptação, recondução etc.

7. Portanto, o Regime Suplementar é absolutamente inconstitucional, pois constitui burla e ofensa à regra do concurso público.

8. No caso do Regime Suplementar em causa há, ainda, uma absoluta incompatibilidade, uma vez que somente é segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo. Nesse caso, o prestador de serviços sob o Regime Suplementar não possui cobertura nem do RPPS e nem tampouco do Regime Geral de Previdência Social.

9. Até a edição do Decreto n.º 1.686, de 24 de fevereiro de 2014, o prestador de serviços sob o Regime Suplementar contribuía com o RPPS, e a Prefeitura com a cota patronal corresponde, tendo tal decreto superado essa ilegalidade gritante ao assim dispor:

"Art. 6º Caso tenha havido contribuição previdenciária do segurado e cota patronal do patrocinador ao sobre Regime Próprio de Previdência Social sobre a extensão de carga horária de que trata o artigo 10 da Lei n.º 317, de 2010, até a data de publicação deste Decreto, incumbirá à Superintendência Administrativa de Recursos Humanos e, se for o caso, ao Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande - Prevcah, gestor do RPPS, o levantamento dos valores a serem devolvidos aos respectivos segurados e à Prefeitura, na condição de patrocinadora, diante da impossibilidade legal e jurídica de considerar a extensão da carga horária como cargo público efetivo passível de ser segurado do Regime Próprio de Previdência Social, cuja devolução far-se-á mediante termo próprio." (grifou-se)

11. Nesse caso, há além da inconstitucionalidade, uma indesejável insegurança aos servidores que laboram em Regime Suplementar, pois não são segurados do regime previdenciário na extensão horária respectiva.

12. A Prefeitura fará realizar, ainda neste segundo semestre, concurso público de provas ou de provas e títulos, de modo que o preenchimento dos cargos que atualmente são exercidos sob o Regime Suplementar se dará por concurso público, o que superará a



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 da Mensagem n.º 51, de 30/8/2017)

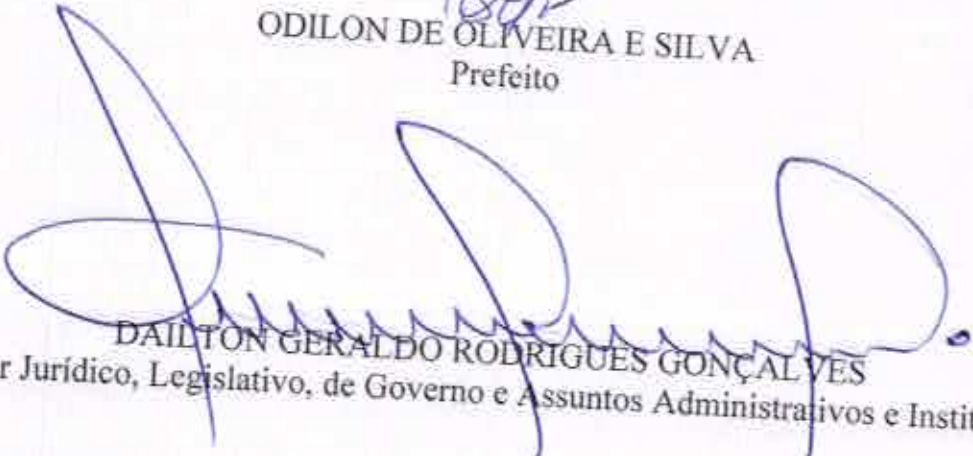
inconstitucionalidade em deslinde, sendo certo que sendo necessário o recrutamento excepcional dar-se-á por processo seletivo simplificado sob o Regime de Contratação Temporária.

13. A mensagem e o presente projeto de lei estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Parecer Jurídico e Despacho do Prefeito (13 páginas).

14. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.